



PROCESSO N.º : 56.523-7/2023
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 01/2023
REPRESENTANTE : COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.
RAFAEL BOGO – Sócio Administrador
ADVOGADOS : ISRAEL BOGO – OAB/PR 40.917
DANIEL BOGO – OAB/PR 74.229
REPRESENTADA : SANEAR – SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS
INTERESSADOS : PAULO JOSÉ CORREIA – Diretor Geral da SANEAR
MARIA DAS GRAÇAS C. ASSUNÇÃO – Presidente da Comissão de Licitação
ADVOGADO : ALEXANDRE JÚLIO JÚNIOR – OAB/MT 10.956
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, proposta pela Costa Oeste Serviços Ltda., por intermédio de seus procuradores habilitados, em desfavor da autarquia municipal SANEAR - Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis, em razão de supostas irregularidades contidas no Edital da Concorrência Pública n.º 01/2023.

A modalidade de julgamento do certame é do tipo “menor preço” e possui a finalidade de “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operações comerciais e administrativas do SANEAR de acordo com as especificações constantes deste edital e seus anexos, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço global, vinculado aos preços unitários de acordo com as especificações constantes no edital e seus anexos”.

Em síntese, a Representante narra que o instrumento convocatório (subitens 11.4.2, 11.4.3, 11.4.8 e 11.4.9) exige indevidamente a disponibilidade prévia de veículos, equipamentos e profissionais de nível superior. Além disso, sustenta que as cláusulas relativas as exigências de qualificação técnica (item 11.4.1) são altamente restritivas, frustram o caráter competitivo do certame, ocasionando possível direcionamento da contratação a atual prestadora dos serviços.





Acrescenta que há perigo de dano ao resultado útil do processo, vez que o certame está eivado de ilegalidade, com preços mais elevados em caso de regular concorrência, o que geraria prejuízos ao interesse público.

Ao final, requereu, preliminarmente, a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame da Concorrência Pública n.º 01/2023 e eventual assinatura de contrato. No mérito, pleiteia a anulação do ato que inabilitou a Representante do certame, de modo a retomar a contratação a partir do ato anterior à inabilitação ou, subsidiariamente, pleiteia a anulação da licitação em comento.

Anteriormente a análise da medida cautelar, nos termos do art. 195, § 1º, do RITCE/MT, concedi prazo ao Diretor Geral e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação do SANEAR para se manifestarem previamente sobre os fatos representados¹, os quais optaram por fazê-lo de forma conjunta².

Nos termos da Decisão n.º 387/GAM/2023³, entendi não restarem preenchidos os pressupostos necessários à concessão da tutela, razão pela qual indeferi o pedido urgente.

Da Decisão que indeferiu a tutela, a Representante interpôs recurso de Agravo Interno⁴ postulando, em suma, a concessão do pedido elencado na inicial. O recurso foi admitido apenas em seu efeito devolutivo, sendo denegado o juízo de retratação, consoante Decisão n.º 456/GAM/2023⁵.

Ato seguinte, encaminhei os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos, que elaborou Relatório Técnico de Recurso⁶ concluindo pela improcedência das alegações trazidas pela Representante e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6.415/2023⁷, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou,

¹ Documento digital 212644/2023;

² Documento digital 217630/2023;

³ Documento digital 218913/2023;

⁴ Documento digital 227461/2023;

⁵ Documento digital 236964/2023;

⁶ Documento digital 261317/2023;

⁷ Documento digital 269231/2023;





preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Agravo Interno e, no mérito, pelo seu não provimento, para que seja mantida inalterada a Decisão n.º 387/GAM/2023.

Dessa forma, em julgamento das razões interpostas, o Plenário conheceu o recurso e negou provimento por unanimidade, conforme Acórdão n.º 1035/2023-PV⁸.

Em seguida, por meio da Informação Técnica⁹, a 4^a Secex noticiou a instauração de Mesa Técnica por este Tribunal, conforme a Decisão n.º 1/2024-CPNJUR, publicada no Diário Oficial de Contas em 28/2/2024, edição n.º 3.282, cuja finalidade é estabelecer solução em matéria controvertida nos autos da Representação de Natureza Externa 13.053-2/2017, proposta pela empresa HR Serviços de Leitura e Entrega de Contas de Energia Ltda. em desfavor da SANEAR, em virtude de supostas irregularidades em contratação de serviços similares ao objeto do certame em discussão - contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operações comerciais e administrativas da autarquia. Diante disso, a Secex propôs o sobrerestamento destes autos até deliberação plenária da matéria submetida no Processo n.º 13.053-2/2017.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 930/2024¹⁰, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, acolheu a proposta da 4^a Secex e opinou pelo sobrerestamento desta Representação de Natureza Externa.

Após, vieram-me os autos.

É o relato necessário. Decido.

Após análise detida dos autos, entendo pertinente acolher a proposta apresentada pela 4^a Secex e ratificada pelo Ministério Público de Contas. Isso porque, em atenção à instauração de Mesa Técnica no Processo n.º 13.053-2/2017, nos termos da Decisão n.º 1/2024-CPNJUR, a temática discutida naqueles autos envolve o ente público Representado e, para além disso, o objeto de apuração é similar à contratação da Concorrência Pública n.º 01/2023 retratada nestes autos.

⁸ Documento digital 288919/2023;

⁹ Documento digital 429075/2024;

¹⁰ Documento digital 433396/2024;





Assim sendo, é manifesto o risco de decisões eventualmente conflitantes, devendo o presente feito ser sobreestado até deliberação final sobre a temática, sob pena de afrontar a segurança jurídica que se espera.

Ante o exposto, com fundamento no art. 96, VIII, do Regimento Interno, **DECIDO** no sentido de determinar o sobrerestamento do presente processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até deliberação de mérito da Mesa Técnica instaurada nos termos da Decisão n.º 1/2024-CPNJUR, o que vier a se concretizar primeiro.

Publique-se.

Após à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar o transcurso de prazo.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 30 de abril de 2024.

(assinatura digital¹¹)

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

